

LEI NR: 289/2008

Dispõe sobre a criação do COMAD - Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, NILSON PADILHA . Prefeito do Município de Mato Rico Estado do Paraná, sanciono a seguinte

Art. 1º Fica criado o COMAD - Conselho Municipal Antidrogas de Mato Rico, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde, como órgão de orientação normativa e de coordenação geral das atividades relacionadas com o combate ao tráfico, o uso de entorpecentes e substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas que determinem dependência física ou psíquica, bem como das atividades de recuperação de dependentes, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentam transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos.

III - drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais, firmados pelo Brasil e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério da Justiça - MJ.

Art. 2º São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º Ao COMAD compete:

I - Formular juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, a política municipal Antidrogas, harmonizando-a com o sistema nacional e estadual de prevenção, tratamento, recuperação de dependentes, fiscalização e repressão ao uso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas;

II - Coordenar as ações dos setores relacionados a prevenção, tratamento, fiscalização e repressão ao uso e abuso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas, que atuem no Município, sempre em consonância com as ações e determinações do Conselho Estadual e Conselho Nacional Antidrogas;

III - Propor procedimentos da administração pública nas áreas de prevenção, tratamento e fiscalização do uso e abuso de substância psicoativas, lícitas e ilícitas e fazer acompanhamento das atividades do sistema de repressão voltadas para o controle destas substâncias;

IV - Estimular pesquisas, promover palestras e eventos visando o combate e a repressão ao tráfico, bem como a prevenção e o tratamento do uso e abuso de substância física ou psíquica;

V - Apoiar e encaminhar os trabalhos de Vigilância Sanitária em nível Municipal, referente à produção, venda, compra manutenção em estoque, consumo e fornecimento de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, incluindo o controle e fiscalização de talonários de prescrição médica dessas substâncias.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o COMAD e a Secretaria Municipal de Saúde, apresentarão anualmente um Plano Municipal de Prevenção, Tratamento, Fiscalização e Repressão ao uso e abuso de Substâncias

Psicoativas, lícitas e ilícitas a ser divulgado na comunidade.

Art. 4º O COMAD será composto por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes Titulares do Poder Público Municipal e 04 (quatro) Suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - 02 (dois) representantes do Departamento de Saúde;

II - 02 (dois) representantes do Departamento de educação;

III - 02 (dois) representantes da Polícia Militar local;

IV - 02 (dois) representantes da Assistência Social.

04 (quatro) representantes Titulares da Sociedade Civil e 04 (quatro) Suplentes, a saber:

I - 02 (dois) representantes do Conselho Tutelar

II - 02 (dois) representantes da Provopar;

III - 02 (dois) representantes das Igrejas;

IV - 02 (dois) representantes de Associações.

Art. 5º O COMAD fica assim constituído:

I - Presidente e Vice-Presidente;

II - Secretário e Vice-Secretario;

III - Tesoureiro e Vice-Tesoureiro.

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Imprensa Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução, por mais dois anos.

§ 2º Os membros do conselho terão suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

§ 3º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 6º O COMAD fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Comitê-REMAD Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º O COMAD, deverá providenciar a imediata instituição do REMAD - Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 8º As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público e interesse social.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 9º O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 10. O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mato Rico, em 15 de Setembro de 2008.

NILSON PAILHA
Prefeito Municipal